



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTO DO BURITI - PI**

PROCESSO Nº 0000577-82.2011.8.18.0044

AUTOR: MAURO AMORIM DA SILVA

**RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E CIA
BRADESCO SEGUROS S/A**

MAURO AMORIM DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu causídico, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de suas

RAZÕES DE APELAÇÃO

que seguem em laudas, primeiramente reiterando os pedidos da Inicial a Vossa Excelência e conseqüentemente a reconsideração da decisão e não sendo este Vosso entendimento, para que sejam recebidas e conhecidas pela **COLEND A CÂMARA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Canto do Buriti - PI, 16 de janeiro de 2019

Dra Gislene da Mota Soares Caetano

**Dra Gislene da Mota Soares Caetano
OAB-GO 39.333**



PROCESSO Nº 0000577-82-2011.818.0044

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTO DO BURITI-PI

RECORRENTE: MAURO AMORIM DA SILVA

**RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A E CIA BRADESCO SEGUROS S/A**

RAZÕES DE RECURSO

***EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A CÂMARA,
EMÉRITOS JULGADORES,***

PRELIMINARMENTE

A parte Recorrente é beneficiária de **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, não estando assim, sujeita ao preparo dos recursos interposto, eis que nos termos dos artigos 3º e 9º da Lei n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que isentam do pagamento das despesas processuais, até a decisão final do litígio, em todas as instâncias judiciais.

A recorrente teve seu pedido julgado improcedente, extinto o processo com resolução do mérito.

O MM Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Canto do Buriti, em que pese o seu notório saber jurídico e conhecimento e experiência na área de seguro DPVAT prolatou sentença de improcedência no presente processo **com julgamento do mérito** alegando que a parte autora, ora recorrente, **já recebeu o valor devido de acordo com a tabela instituída pela Líder, e na verdade não houve pagamento da indenização por parte da Ré**, ou seja, trata-se de **COBRANÇA INTEGRAL não de COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES**, segue alegando que este não demonstrou que a invalidez permanente seja total, alegando que tal ônus lhe incumbia, mencionando inclusive que julgou improcedente simplesmente porque a parte pleiteou o valor total sem mencionar tabela instituída pela líder, motivo pelo qual, ousamos discordar eis que o Douto Magistrado ciente da existência do direito em consonância com a referida tabela deveria ter submetido a parte a perícia para aplicar a Lei.



O fato é que O Recorrente não foi submetida à perícia judicial, simplesmente juntou laudos e receitas que possuía, e nestas constam que sofreu várias fraturas, porém, exposta de patela esquerda apresentando inclusive **dificuldades para deambulação, portanto portador de invalidez de caráter permanente tudo comprovado através de laudo hospitalar do Hospital e perícia realizada pelos próprios médicos da Recorrida.**

Excelência, nota-se que não houve avaliação para apuração de percentual que condiz com a incapacidade do Recorrente e esta faz-se necessário para apuração em conformidade com a tabela mencionada pelo Magistrado.

Ora Doutos Julgadores, sabe-se que as pessoas que se adéquam a descrição como firmado pelo médico não se enquadram na tabela como lesão leve parcial, recebendo valor ínfimo, ou seja, inferior ao que lhe é de direito, sendo **assim**, neste momento ousamos discordar do seu fundamento e parte dispositiva da r. sentença por encontrar-se completamente em confronto com as provas constantes dos autos e com a jurisprudência pátria como demonstraremos a seguir.

PRIMEIRAMENTE. POR FERIR O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA,

pois as mudanças no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pago a vítimas de acidentes de trânsito foram consideradas inconstitucionais pelo Ministério Público Federal (MPF) em Goiás. Entre as novas regras está a criação de uma tabela que estabelece os valores a serem pagos em casos de invalidez.

“Enunciado 26 (novo) - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).”

(Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão).

DA EXISTENCIA DA INVALIDEZ E A CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA

Excelência, atestada a Invalidez da Recorrente, como é o caso em tela, necessário se faz considerar as perdas individuais, ou seja, “as partes do corpo humano”, visto que os laudos e o depoimento pessoal deste estão na mais perfeita harmonia.

Como constam nos próprios autos a prova da invalidez se deu através de Laudo expedido por médico competente, logo, verifica-se que a parte Recorrente encontra-se totalmente inválida, fazendo jus ao complemento, integralizando os R\$



13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como vem à jurisprudência acentuando e ainda, desnecessária outra perícia.

Pelo exposto acima Excelência, a Sentença atacada merece reforma, pois, o Recorrente além de fazer provas do dano sofrido, que afeta as funções cotidianas, comprovadamente também através de depoimentos e laudos que em decorrência do acidente restou com incapacidade, e, isto afetou-lhe toda sua vida.

Contudo, o laudo emitido por médicos competentes traz a confirmação que o Recorrente sofreu deformidade anatômica amputação do dedo médio da mão direita e sutura do dedo falange distal da mão direita, o que lhe causa limitação dos movimentos em decorrência da amputação estando totalmente incapacitada para exercer atividades profissionais, logo, impossível graduar tal enfermidade, tendo em vista, que o Recorrente está sujeito até mesmo à problemas de perda total dos movimentos da mão aliado às dores que lhe causam também transtornos psicológicos gravíssimos em decorrência da referida enfermidade????!!

Sabe-se que problemas relacionados deformidade com limitação funcional de movimentos da mão no todo, não se graduam, pela própria natureza, pois, o Recorrente apresenta crises, dores, e durante estas, fica impossibilitado de exercer qualquer atividade, mesmo corriqueira.

Nestes casos, para que seja feita verdadeira JUSTIÇA, e, para que não parem dúvidas, as vítimas que sofrem de problemas relacionados a inutilização ou imprestabilidade de membros, devem receber a soma de cada “item” estipulados em tabela, e, caso exceda, devem receber o valor máximo previsto em Lei.

Diante do exposto, em análise mais detida a referida tabela, tem-se que valor estipulado para perda funcional completa, uma vez que a própria Tabela instituída aduz que desde que haja comprometimento da função deve ser indenizado no valor total, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, inclusive com aplicação de juros, a partir da edição da MP 340/2006 (29/12/2006), e juros a partir do evento/acidente (08/11/2010).

No caso, o Magistrado deveria ter proporcionado uma perícia para que no laudo mencionasse todos os danos, detalhadamente, um a um, pois, uma pessoa que padece de várias lesões não merece receber de acordo com tabela perda de “um item só”!

DOS JUROS LEGAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORARIOS ADVOCATÍCIOS



Como cedição, o seguro DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/1974, estabelecendo uma forma de indenização, ou compensação, para as vítimas de acidentes de automobilísticos. Eram outros tempos, poucos eram os veículos e, conseqüentemente, os acidentes, assim como eram poucas as cobranças relativas a pagamento de pecúnia.

Com a estabilização econômica e a popularização da propriedade dos veículos, como consequência veio também o aumento dos acidentes de trânsito e, naturalmente, dos pedidos de indenização relativos a tal cobertura securitária.

A Medida Provisória nº 340, editada em 2006, por sua vez, estabeleceu verdadeiro corte nas indenizações até ali fixadas, estabelecendo um teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez definitiva e morte. Não se estabeleceu uma atualização posterior de tais valores.

A rigor, segundo a jurisprudência dominante, a importância relativa a indenização do seguro DPVAT deveria ser atualizada da data do ajuizamento ou do evento danoso. **No entanto, tem-se que a questão deve ser analisada de forma mais aprofundada, como forma de se buscar a efetivação do ideal de Justiça.**

Nesse passo, de se dizer que, desde a sua edição, a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro DPVAT, estabelecia que o teto máximo de indenização previsto na lei, seja por morte ou **invalidez** do passageiro, seria equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Naquela época, 1974, a população brasileira era bem menor, assim como a prosperidade econômica; poucos eram os cidadãos que possuíam automóvel próprio. Em consequência, os acidentes automobilísticos eram bem menos frequentes, como nos dias de hoje.

Também é fato que, durante muitos anos, poucas eram as vítimas de acidente de trânsito que buscavam, junto às companhias seguradoras, o recebimento da tal indenização prevista na referida lei. Com o advento da Carta Política de 1988 e do amplo acesso ao Judiciário, esse quadro se modificou e inúmeras demandas, com o mesmo escopo, passaram a ser ajuizadas em todo o país.

Ao lado disso, e com a economia estabilizada, a grande maioria da população passou a ter acesso ao carro ou motocicletas próprios, o que, infelizmente, elevou o número de acidentes automobilísticos por todo o país. E, conseqüentemente, aumentou a procura pelo recebimento do chamado “Seguro DPVAT”.

Desse modo, sabe-se lá com que fundamento, desconfia-se que pelo esforço das companhias seguradoras, fato é que o teto máximo da indenização, que era de 40 (quarenta) salários mínimos, acabou por fixado em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força da Medida Provisória nº340/2006, com vigência a partir de



dezembro do mesmo ano. E, de lá, até os dias de hoje, quase nove anos depois, tal valor não sofreu qualquer atualização.

E não se diga que, apesar de pequena, não se verificou inflação no país, desde então. Para tanto, basta analisar-se a variação do salário mínimo, que em dezembro de 2006 estava fixado em R\$ 350,00 (trezentos e reais) e hoje atinge R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Ainda que se diga que o salário mínimo possui reajustamento e valorização sacramentados na Constituição Federal, fato é que a variação do INPC, a cada ano, demonstra a existência de inflação, ainda que pequena, na economia brasileira.

Não se pode perder de vista, ainda, que o seguro DPVAT possui certa e inesgotável, nos dias de hoje, fonte de custeio. Afinal, se existem milhares de veículos a trafegar em nossas ruas e estradas, todos eles, por ocasião de seus licenciamentos anuais, efetuam o recolhimento da parcela referente a tal cobertura securitária.

Ao lado disso, nos dias de hoje, uma infinidade de brasileiros se apresenta como vítimas de acidente de trânsito, sejam condutores, passageiros ou pedestres. E à maioria deles, às vezes inválidos ou órfãos, sem condições de arcar com o seguro facultativo, somente resta à percepção do seguro obrigatório que, como se sabe, segundo a Jurisprudência, pode ser compensado com aquele.

Nesse passo, sabe-se que, em tese, o seguro obrigatório DPVAT, reveste-se notadamente de uma clara função social, a saber, um paliativo às vítimas de acidente de trânsito e/ou suas famílias, concedendo uma indenização por invalidez permanente, parcial ou total, despesas médicas e morte. A edição de tal norma, classifica-se, indubitavelmente como um distintivo avanço no cenário jurídico brasileiro, visto que já se passam mais de três décadas desde sua publicação.

Em uma análise da produção legislativa nacional, em nível histórico, alcançamos a conclusão de que a quantificação legal no país é pronunciável, contudo o que se observa frequentemente é uma incompatibilidade entre a *mens legis* e sua real aplicabilidade, que em muitos casos carece de eficácia.

Eventualmente deparamo-nos com receptáculos normativos providos de relevância ímpar no que se relaciona ao melhor interesse da população, que deve ser em princípio, a função da construção jurídica de um país, como se observa no caso da Lei nº 6.194/74, ou ainda pela lei 8.078/90, que instituiu nosso Código de Defesa do Consumidor, um dos mais arrojados do mundo.

Todavia, ao atentarmo-nos às alterações subsequentes inseridas na legislação securitária em comento, é possível vislumbrar um retrocesso em relação ao espírito originário da norma, pois, conforme alhures esposado, a inércia na atualização



dos valores insculpidos na lei, contraria o conteúdo programático intentado pelo legislador originário. O parâmetro inicialmente utilizado do valor do salário mínimo como referencial para a concessão das indenizações era válido, principalmente no que tange a graduação das atualizações, que seriam constantes e adequadas ao cenário econômico financeiro vigente.

No entanto, com a edição da aludida medida provisória, alterando os patamares e consequentes critérios de quantificação das indenizações, pode-se identificar de forma cristalina, um desvirtuamento do inicialmente intentado, quando da concepção do seguro obrigatório. Pode-se justificar tais asseverações pelo fato de serem os valores da lei, insuficientes às reais necessidades das vítimas de sinistro automobilístico, no prazo de convalescença ou as despesas fúnebres em casos mais funestos.

Curiosamente, os atuais valores aplicados guardam simetria com aqueles determinados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em caráter flagrantemente político, dissociando-se da independência funcional preconizada pelo texto da lex maior e seus vetores interpretativos decorrentes.

Ora, se nem mesmo as decisões em caráter vinculante, emanadas do Pretório Excelso, não tornam praticável o engessamento do poder legislativo, qual seria a justificativa para a inércia dos órgãos legiferantes em diligenciar uma aplicação mais equânime a uma lei, de gênese manifestamente social e assistencialista?

Dissertando sobre o tema, Welsey Louzada de Oliveira Bernardo, em sua douda obra, assim leciona:

“O seguro DPAVT insere-se como um seguro social, o que gera algumas consequências que não se coadunam com o tradicional contrato de seguro, (...)O sistema do seguro obrigatório tem por escopo garantir uma reparação mínima a toda a qualquer vítima de acidente de trânsito, tendo entretanto diversas limitações, sendo as principais o baixo valor das coberturas e a exclusão dos danos não corporais, bem como dos morais.” (Responsabilidade Civil Automobilística. Por um Sistema Fundado na Proteção à Pessoa. São Paulo: Editora Atlas, 2009. pags. 31/32)

Assim, mais do que justo que o Poder Judiciário, no seu mister de interpretar a vontade da Sociedade, representada pelo legislador, conclua que os valores estabelecidos na MP 340/2006, mereçam a devida atualização. Até porque, como se sabe, a atualização monetária não remunera o capital, apenas o protege da desvalorização decorrente da própria inflação.

Preambularmente, vale elucidar que a correção monetária não tem o intuito de penalizar, mas apenas de repor o valor real da moeda, prevalecendo em nosso sistema jurídico o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.



Estabelece o Art. 884 do Código Civil:

“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Vale esclarecer que o presente caso cuida-se de situação peculiar, na qual o valor da indenização deveria ser corrigido a partir da data da edição da Medida Provisória 340/2006 (29/12/2006).

Salienta-se, mais uma vez que até 2006, a Lei 6.194/74 previa o “quantum” indenizatório para o seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos. A partir de então, a Medida Provisória nº 340/2006 estabeleceu o valor fixo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, a necessidade de atualização se justifica, tendo em vista que no sistema anterior havia uma forma de atualizar o valor da indenização (a vinculação ao salário mínimo), a qual deixou de existir no sistema atual.

Vê-se, então, que anteriormente ao advento da Medida Provisória 340/2006, o valor da indenização era corrigido automaticamente sempre que houvesse aumento do salário mínimo. Ocorre que, no sistema atual inexistente tal facilidade, pois o valor estabelecido na lei é fixo.

Verifica-se, portanto, que a legislação atual deixou de observar expressamente a desvalorização da moeda, de forma que se justifica a incidência desta desde a entrada em vigor da Medida Provisória 340/2006, a fim de evitar que o valor da indenização perca seu poder de compra com o passar do tempo, o que viria de encontro com o intuito do legislador ao criar a Lei 6.194/74.

Por fim, ressalto que a alegação de que o Poder Judiciário estaria legislando ao condenar a seguradora ao pagamento de correção monetária é, no mínimo, incabível. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes simplesmente porque a atualização da moeda, a qual precisa ser feita em razão da inflação, independe de previsão legal, sendo que todo e qualquer valor deve ser pago com a devida correção. Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é permitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Ainda, sobre o valor devido, entendo que deve incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento parcial, considerando que é nesta data em que a seguradora deveria ter feito o pagamento do valor devido, qual seja, o valor da indenização, acrescido de correção monetária a partir da edição da MP 340/2006.

A propósito, confira-se parte do voto condutor da Apelação Cível nº 1.0024.08.007829-8/001 do TJMG: “... Ademais, é cediço que a atualização monetária não amplia a dívida, tão-só obsta que se diminua em face da corrosão da moeda por força do



fenômeno inflacionário. Já teve oportunidade de assentar a Suprema Corte que ela não remunera o capital, apenas assegura a sua identidade no tempo (RTJ, 94/806)..."

Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. **1. PRETENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL.** DESACOLHIMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426 DO STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MAJORADO PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas ações de seguro obrigatório DPVAT, os juros de mora incidirão a partir da data da citação. 2. Impõem-se a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, eis que tal porcentagem encontra-se em conformidade com os critérios das alíneas a, b e c do §3º, bem como em observação ao que dispõe o §4º, ambos do artigo 20 do CPC, notadamente quanto ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.048.837-22 serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR Ap. Cv. 1.048.837-2, 10ª C. Cível, Rel. Des. JURANDYR REIS JUNIOR, pub. 11.07.2013).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1205577-1, DE LONDRINA, 6ª VARA CÍVEL APELANTE: ALEXSANDRO PEREIRA APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA REL. DESIG.: DES. JOSÉ ANICETO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE DEVERIA TER SIDO FEITO COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO DO VALOR PROCEDÊNCIA DO FEITO - **TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/2006 CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ATÉ O PAGAMENTO PARCIAL VALOR DEVIDO QUE DEVERÁ SER ATUALIZADO DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL ATÉ A EFETIVA QUITAÇÃO JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO, INCIDENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1205577-1, de Londrina, 6ª Vara Cível, em que é apelante ALEXSANDRO PEREIRA e apelada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

"A correção monetária não tem o intuito de penalizar, mas apenas de repor o valor real da moeda, não podendo ser considerada um plus ao valor pago, mas sim um mecanismo para manter atualizado o valor, evitando, portanto, a corrosão provocada pela desvalorização da moeda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Apelação Cível 0572536-4 - 9ª Câmara Cível Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 14/05/2009 DJ 20/07/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POSTERIOR - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA nº340/2006 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de mecanismo de recomposição inflacionária, que nada acrescenta ao capital, a correção monetária do seguro DPVAT, **nos casos dos sinistros ocorridos após a edição da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006), tem incidência a partir da edição da referida medida, momento em que a indenização foi fixada em valor certo.** (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1086026-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 24.10.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - VALOR NÃO ATUALIZADO - **CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 (29/12/06) CALCULADA PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV NOS TERMOS DO**



DECRETO FEDERAL N.º 1544/95 EM SEU ART. 1º, INCISOS I E II E LEI N.º 6899/81, ART. 1º - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO - FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEITADOS.RELATÓRIO1. (TJPR - 9ª C.Cível - EDC - 1015530-7/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 17.10.2013).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - NECESSÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PAGAMENTO A MENOR - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1079400-8 - Umuarama - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 17.10.2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1045243-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J.17.10.2013)

Diante disso, há que se condenar a Recorrida ao pagamento de valor equivalente à correção monetária do “*quantum*” indenizatório **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)** entre a entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006 (29/12/2006) e juros a partir do acidente (08/11/2010).

Quanto aos honorários advocatícios, Excelência, estes constituem verba alimentar, a serem apreciados conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispõe o CPC vigente.

Por esta razão, os honorários sucumbenciais não podem ser estipulados em menos que 20% do valor da condenação, visto que o patrono se mantém ativo em todos os atos processuais, atuando com presteza.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer aos Eméritos Julgadores da Turma Recursal:

I - Inicialmente, a parte recorrente REQUER a V.Exa., que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça;

II - REQUER A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DA IMPORTANCIA DE R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), referente ao valor instituído por MP 340/2006 (R\$ 13.500,00) para invalidez, mais 08 salários mínimos referente aos **DAMS**, garantidos por Lei, referente a gastos com despesas medicas,



hospitalares e medicamentos efetuadas pela Recorrente que ultrapassam o valor garantido por lei, no importe de **R\$ 7.496,00 (Sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais)**, além dos **DANOS MORAIS** à serem arbitrados por V. Exa, que não deverá ser inferior à 40 (quarenta) salários mínimos, fazendo *jus*, na presente data, devendo ainda acrescentar-se a condenação da Recorrida aos juros de mora e correção monetária a partir da edição da MP 340/206 (29/12/2006) e juros a partir do fato gerador do direito (08/11/2010)

IV - A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de **20%** (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

V_ Caso, os Doutos(a) Magistrados(a) entendam necessária APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA INSITUÍDA PELA LEI, que os autos retornem a juízo a quo, para que seja designada nova perícia para apuração correta do percentual da invalidez e apuração de valor cabível a Recorrente, cujas custas deverão correr por conta da Recorrida, haja vista, a comprovada hipossuficiência do Recorrente.

Nestes termos, pede
e aguarda deferimento.

Canto do Buriti - PI, 18 de dezembro de 2018.

Dra Gislene da Mota Soares Caetano

Dra Gislene da Mota Soares Caetano
OAB-GO 39.333